



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800131-93.2019.8.15.0191

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19022615585494000000018958871**
ID do documento: **19483997**



EXM.^a SR.^a JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE SOLEDADE ESTADO DA PARAIBA

JORGE GARCIA CAJÁ, brasileiro, divorciado, servidor público, RG n.^º 1.242.038 SSP/PB, CPF n.^º 586.433.384-00, residente e domiciliado no Sítio Pendência, zona rural de Soledade/PB, contato (83)988063555, por seu advogado legalmente constituído, conforme instrumento procuratório em anexo, vem mui respeitosamente perante este respeitável juízo, para propor a presente,

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado,CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas,n. 74, 15ºandar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031205, Tel: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073, pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor, provar e ao final requerer.

DAJUSTIÇA GRATUITA

Conforme declaração em anexo, a requerente, por sua representante legal, afirma ser pobre na forma da lei, não tendo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo tipo custas processuais, e honorários advocatícios, pois tais despesas oneram o orçamento previsto para atender as necessidades básicas como o sustento pessoal da requerente e de sua família.

Diante de tais condições e com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta, Lei 1.060/50, e Súmula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e na jurisprudência pátria, requer os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

esperando o competente deferimento, para, só assim, poder receber a devida prestação jurisdicional.

DOS FATOS

O promovente, no dia 16 do mês de novembro de 2017, trafegava em uma via pública na cidade de Gurjão, conduzindo veículo ciclomotor em velocidade compatível, face, ser uma estrada sem asfaltamento, veio a cair em uma vala (buraco), ocasionando graves lesões, especificamente, traumatismo craniano, sendo socorrido pela ambulância do município de Gurjão/PB, tendo ficado em estado de coma por vários dias e internado no Hospital de Trauma e Hospital Antônio Targino, ambos em Campina Grande/PB, neste último efetuando pagamento por despesas médicas (recibo em anexo) passando por procedimento cirúrgico encefálico de risco, conforme atestam prontuários médicos em anexo. As lesões causaram danos irreversíveis e debilidade permanente (atestados e prontuário médico em anexo), estando com sequelas do acidente.

Que a promovente, munido dos documentos necessários para recebimento do prêmio DPVAT, requereu à promovida o recebimento do mesmo, gerando o sinistro número 3180352427 (docs. Em anexo), no entanto a promovida vem procrastinando o pagamento, requerendo documentos, outrora enviados e fora do rol da lei 6.194/74, conforme se depreende das cartas em anexo.

DO FUNDAMENTO

A lei n.º 6.194/74, que disciplina e rege o seguro DPVAT, determina o pagamento da indenização à vítima de acidente de trânsito, conforme preceitua os arts 3.º inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (grifo nosso)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A demandada e demais companhias que operam com o DPVAT, baseiam-se em circulares administrativas impostas pela SUSEP, órgão máximo que dita as metas a serem cumpridas no contexto secundário nacional, num total desrespeito as leis.

A mesma norma determina em seu art. 5.º, in verbis,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DAS PROVAS

Constata-se junto a presente, Boletim de Ocorrência Policial, atestados médicos, ficha ambulatorial, cartas, Prontuário Médico, entre outros, assim devendo o promovente receber os valores referentes à debilidade permanente no limite de até R\$ 13.500,00, APÓS confirmação do grau de debilidade determinada pela prova pericial, a qual faz requerimento de produção antecipada.

DA JURISPRUDENCIA

Reza nossa jurisprudência, a cerca do pagamento do seguro DPVAT em caso de debilidade,

TJPB - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DANOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 5º, § 1º ALÍNEA B, DA LEI Nº 6.194/1974. PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS. REGISTRO DA OCORRÊNCIA EM ÓRGÃO POLICIAL. CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 426, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Em se tratando

de acidente automobilístico, para o reembolso das despesas médicas e hospitalares, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, ligando-se o interesse de agir à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Para que haja o regular reembolso das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelo acidentado, necessário a demonstração dos requisitos elencados pelo art. 5º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.194/1974, consistentes na prova inequívoca do dispêndio e no registro do acidente em órgão policial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014454420118150141, 4ª Câmara cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nodrega Coutinho, j. em 23-10-2012)

TJPB - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. NEXO COM O ACIDENTE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. - A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - O artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, vigente à época do acidente, estabelecia, a título de reembolso à vítima em casos de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, uma indenização máxima de R\$ 2.700,00. In casu, restou comprovado que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 06/08/2014, o autor apelado, tivera gastos com tratamento médico, cujo valor soma R\$ 2.057,89, justificando-se, assim, a condenação determinada na sentença guerreada, mormente porquanto demonstrado o nexo causal entre o acidente, os danos e as despesas com medicamentos. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01115717020128152003, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-03-2015)

DO PEDIDO

Isto posto requer a V. Ex.ª:

- I - a citação, por via postal, da promovida, na pessoa de seu representante, no endereço supra mencionado, para, se assim desejar, vir contestar a presente, sob as penas da revelia e de confissão quanto à matéria de fato;
- II - pela produção antecipada de prova pericial;
- II - a procedência do pedido com a condenação da promovida no pagamento dos valores referentes a debilidade permanente, no valor de até R\$ 13.500,00, e o valor de até R\$ 2.700,00 pelas despesas médicas, corrigidos monetariamente e com juros desde a data do sinistro, em conformidade com a súmula 57 do STJ;
- III - a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 85 do novo CPC;
- IV - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos e especialmente a documental e a pericial, desde já requerida, apresentando rol no final;
- V - seja concedida a justiça gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50.

Dá a causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos fiscais.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Soledade/PB, 26 de Fevereiro de 2019.



José Beekenbaner Gouveia da Silva

OAB/PB 12260

Rol de quesitos:

- 1. A promovente lesões devido ao acidente automobilístico?
- 2. Quais as lesões?
- 4. O que ocasionou o traumatismo?
- 5. Em face do traumatismo o periciado está acometido por alguma sequela de caráter permanente?
- 6. Qual o grau da debilidade?
- 7. E mais que este Juízo achar necessário.